



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 9º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:
80.530-010 - Fone: 3254-8572 - E-mail: ctba-20vj-e@tjpr.jus.br

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Processo nº: 0006603-73.2020.8.16.0194

Autor(s): _____
Réu(s): _____

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Inscrição Indevida c/c Tutela Provisória de Urgência proposta por ____ em face de ____ S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aduz a autora na exordial que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida por restrição de crédito datada de 17/12/2019, por suposta dívida de R\$ 140,15.

Frisa que nada deve ao réu, uma vez que inexistem razões para negativação.

Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Almeja a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tutela de urgência, a fim de que seja suspenso o débito questionado.

Em razão disso requer a declaração de inexistência do débito apontado no valor de R\$ 140,15 e/ou relação jurídica entre as partes, assim como indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00. Protesta pela produção de provas. Dá-se à causa o valor de R\$ 25.140,15. Junta documentos (ev. 1.1 a 1.11).

A decisão inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, bem como deferiu a tutela provisória de urgência, ordenando a suspensão da inscrição restritiva de crédito (ev. 7).

Devidamente citado (ev. 25), a ré ofereceu contestação aduzindo que em análise sistêmica constatou-se que a autora efetivamente firmou contrato de prestação de serviço.

Alega que de acordo com o sistema foi identificado vínculo contratual da parte autora junto à empresa em relação aos serviços que originou a negativação impugnada.

Garante que não se trata de fraude, salientando que a autora era titular do contrato de número 8178592582, alusivo ao terminal 41-32259056 (representado internamente por F5490880) que foi instalado em 17/06/2008 no endereço R. _____, mesmo endereço da inicial.

Pontua que o terminal foi cancelado em 15/10/2019, por falta de pagamento. Discorre sobre a legalidade da inscrição e inexistência de danos morais. Em síntese almeja a improcedência dos pedidos (ev. 19).

Réplica (ev. 26).

Especificadas as provas que pretendem produzir (ev. 33 e 34).

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda em que a autora almeja a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de inscrição junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, a qual reputa indevida.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não existindo a necessidade de produção de outras provas, pois os elementos já coligidos aos autos são suficientes ao convencimento motivado.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova

No caso dos autos é evidente a aplicação da legislação consumerista.

A ré, se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedora de serviço estabelecido pelo artigo 3º, do CDC; ao passo que a autora é, evidentemente, consumidora final, nos moldes do artigo 2º do mencionado Código.

Noutro vértice, na medida em que se promove o julgamento antecipado, irrelevante se apresenta o estudo da inversão ou não do ônus probatório, vez que a conclusão que se impõe



é no sentido de que já existem elementos de convencimento suficientes a garantirem o julgamento do mérito.

Ressalta-se que somente haveria necessidade de estudo quanto à inversão ou não do ônus da prova, caso houvesse elastecimento probatório. No caso, o julgamento se opera com base nos elementos de prova já coligidos, motivo pelo qual deixa de analisar tal questão.

No mais inexistentes outras questões processuais a serem enfrentadas, encontrando-se o feito regular, passo ao exame de mérito.

Assim, passa-se em análise do caso posto em discussão.

Do Mérito

Aduz a autora na exordial que não realizou contratação com réu e foi inscrita indevidamente no serviço de proteção ao crédito.

A ré, por seu turno, aventa que agiu no exercício regular do direito, sob o argumento que a autora realizou o contrato. Em síntese almeja a improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia no que pertine a legalidade ao débito que ensejou a inscrição da autora junto ao cadastro de inadimplentes.

Pois bem. Compulsando o bojo do caderno processual, observa-se que, de fato, a autora foi incluída indevidamente na lista de maus pagadores, em data de 17/12/2019 pelo valor de R\$ 140,15, contrato nº 0000008178592582. Isso porque a ré não acostou qualquer prova apta a demonstrar a legitimidade do débito em testilha.

Pelo contrário, a ré limitou-se a colacionar telas sistêmicas e faturas mensais, produzidas unilateralmente, desacompanhadas de outros elementos de provas, deixando, assim, de desconstituir o pleito autoral na forma do art. 373, II do CPC, o que enseja o dever de indenizar, ante a ausência de comprovação da relação jurídica existente entre as partes.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.
CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCRÉDITO DAS TELAS
SISTÊMICAS APRESENTADAS QUANDO
DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.
ART. 373, II DO CPC. DÉBITO E INSCRIÇÃO INDEVIDOS. DANOS**



MORAIS CONFIGURADOS (DANO IN RE IPSA). VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO AO CASO EM CONCRETO E AOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Recurso conhecidos e desprovidos. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0005683-80.2019.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: Juíza Adriana de Lourdes Simette - J. 19.03.2021) – grifado.

Com efeito, a mera juntada de telas sistêmicas, como se vê da contestação apresentada pela ré, sem nenhum outro meio de prova idôneo para comprovar a legitimidade da inscrição junto ao Serasa, não tem o condão de levar a improcedência do pedido, haja vista que não corroboram a tese de que houve a contratação do serviço e, posterior inadimplemento pela autora.

Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6, VIII DO CDC. AUSÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INADIMPLIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O ALEGADO. PROVA UNILATERAL. INSCRIÇÃO QUE PERDUROU APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 0003010-59.2019.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Maria Roseli Guieismann - J. 01.03.2021) – grifado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TELAS SISTÊMICAS - FATURAS MENSAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - CARACTERIZADO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

Caracterizada a relação de consumo, a demanda deve ser decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor. **A juntada de cópias de telas sistêmicas e faturas mensais, produzidas unilateralmente sem qualquer outro elemento de prova não é suficiente para sustentar o**



alegado pela defesa. Versando a lide sobre pretensão indenizatória por fato de interrupção do serviço prestado ao consumidor, segundo a norma do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, é dispensável a verificação da existência de culpa, uma vez que sua responsabilidade é objetiva. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0554.18.000995-9/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 24/06/2020) – grifado.

Portanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo arcar com as consequências daí decorrentes.

Nessa senda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E DE INADIMPLÊNCIA PELA AUTORA A ENSEJAR A INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ. TELAS SISTÊMICAS E FATURAS QUE, NO CASO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA PROVAR A ORIGEM E A REGULARIDADE DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA, EM ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - 0011384-72.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 16.11.2020) – grifado.

Nota-se, assim, que a ré incidiu em falha na prestação de serviço ao permitir que um terceiro, estranho à relação jurídica, efetuasse a contratação em nome da autora.

Imperioso enaltecer que a contratação fraudulenta em nome da parte autora não exime a responsabilidade civil do réu, vez que a vulnerabilidade do sistema não é justa causa para a exclusão da responsabilidade, nos termos do Enunciado 4.7, *in verbis*:



“A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida.”

A ré não comprova a licitude da inscrição, na medida em que não junta qualquer contrato que demonstre a relação jurídica existente entre as partes, assim como não prova que os serviços em discussão foram efetivamente prestados e usufruídos pela autora, ônus que lhe competia.

Conforme destacado alhures, a juntada de telas sistêmicas, produzidas de forma unilateral, dissociada de outros elementos de prova não tem o condão de comprovar a licitude da inscrição, objeto de questionamento na presente demanda.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, de maneira que para configurar o dever de indenizar deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da ré e os danos sofridos pelo autor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, restou comprovado o ato ilícito praticado pela ré, que promoveu a inscrição do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes de forma indevida, vez que o débito em deslinde não é devido pela autora, porquanto, inexistente relação jurídica entre as partes.

Assim, considerando que a ré deixa de desconstituir o pleito formulado, já que não junta qualquer documento que demonstre a legitimidade da cobrança e, por consequência, da inscrição constante junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, devida é a declaração da inexistência do débito, bem como a reparação de eventuais danos sofridos pela autora em decorrência da conduta ilícita perpetrada pela ré.

O ato de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sem que o inscrito esteja de fato devendo, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral, uma vez que representa nítida ocorrência de abalo de crédito.

O dano moral no caso em exame é provado pela força dos próprios fatos incontrovertidos, pois, a conduta ilícita da ré de cobrança de dívida sem justa causa, com a inscrição indevida da autora, sem que houvesse qualquer contrato entre as partes, gera lesão ao direito de personalidade da autora.

Insta tecer breve reflexão e análise do que são os danos morais e como devem os mesmos serem colocados sob judice.

Nos termos da explicação de Sérgio Cavaliéri Filho:



“o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética – razão pela qual revela-se mais apropriado chama-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causados do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.” (in: Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 2007, 7ª ed).

Sabe-se que a comprovação do dano moral prescinde de dilação probatória. Costuma-se dizer, por isso, que a lesão desta ordem é presumida, bastando comprovar o ato ilícito. Em outras palavras, “não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.” (STJ. Precedentes: REsp 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrigui).

Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou:

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele exige tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.” (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Tel. Des. Wilson Reback, j. 12/12/90, RT 681/163).

Sobre a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, ensina Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Responsabilidade Civil:

“A comunicação da inadimplência, quando esta realmente ocorreu, não constitui nenhum gravame que justifique, por si, pedido de reparação de danos morais. Porém, ao fazê-lo, o credor deve agir cuidadosamente (...). “Ocorrendo erro ou dolo de quem muncicia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente **injustamente listado como mau pagador**. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração (RT, 782:416).” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil. De acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 623-624).

Neste sentido:



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 373, II, DO CPC). DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12 DA 1ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001401-54.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.04.2021) – grifado.

(...) **INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. DECIDO. PRESENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCUMBIA À OPERADORA RÉ A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME PREVISÃO DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. ENTRETANTO, MANTEVE-SE INERTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º - DANO MORAL - 12.15 INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO INDEVIDA: É PRESUMIDA A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL, NOS CASOS DE INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO EM É EVIDENTE A ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, QUANDO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NEGATIVA GERADA PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA, TENDO EM VISTA QUE TAL FATO ACARRETA EFEITOS PREJUDICIAIS EM DIVERSOS ASPECTOS DA VIDA CIVIL, NÃO SÓ LIMITANDO IMEDIATAMENTE A OBTENÇÃO DE CRÉDITO, MAS ATENTANDO CONTRA O PATRIMÔNIO IDEAL FORMADO PELA IMAGEM IDÔNEA DO CONSUMIDOR. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVE SEMPRE TER O CUIDADO DE NÃO PROPORCIONAR, POR UM LADO, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO RÉU, NEM POR OUTRO, A BANALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, QUANTO MAIS QUANDO QUALQUER RESTRIÇÃO CREDITÍCIA PODE SOMAR PONTOS NEGATIVOS NO DO CONSUMIDOR, DIFICULTANDO-LHE AINDA SCORING MAIS O ACESSO AO CRÉDITO, MATÉRIA ESTA DECIDIDA PELO STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO ESCORREITO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PUNITIVO DO INSTITUTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA, PELOS SEUS DESTA FORMA, PRÓPRIOS**



FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL, COM FULCRO NO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE FORMA MONOCRÁTICA. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. Curitiba, data da assinatura digital. Fernando Swain Ganem Magistrado (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004294-87.2018.8.16.0117 Medianeira - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 01.11.2019) – grifado.

Dessa forma, resta evidenciada a responsabilidade da ré quando da inscrição e manutenção do nome da autora junto ao SERASA sem que fossem adotadas as devidas cautelas, agindo, pois, de forma negligente.

Assim, identificado o dano e o nexos causal, surge o dever de indenizar.

Tem-se, ainda, que a ré somente estaria em seu regular exercício de direito em inscrever a autora nos cadastros de restrição de débito se esta, efetivamente, estivesse inadimplente, o que não é o caso dos autos. Logo, trata-se de prática totalmente irregular, restando configurada, pois, a ocorrência de dano moral, já que é notório o constrangimento causado àquele que tem seu crédito abalado.

Logo, importante passar-se ao arbitramento do valor da indenização.

Como já dito, a configuração do dano moral nos casos de inscrição indevida é presumida, não sendo necessário, portanto, prova em concreto, posto que é evidente que a inscrição em órgão de restrição de crédito traz embaraços e abalo à vida em sociedade, ainda mais quando o crédito é o principal meio de acesso aos bens pelos brasileiros.

Com isso, certo é que a inscrição indevida retirou da autora a possibilidade de obter créditos, de negociar em sociedade; não obstante, neste sentido de fato, o dano moral é *in re ipsa*.

Assim, diante do caso concreto, a fixação do *quantum* indenizatório deve levar em conta a realidade fática e ser feita de forma comedida, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes envolvidas, bem como, analisados o grau de lesividade da conduta da ré e seus efeitos, para que a indenização não se preste a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora,



mas que tenha também o condão de servir como reprimenda à parte ré, a fim de evitar a recidiva.

Nesse contexto, destacam-se os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, a seguir demonstrado:

“Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra, e os demais sagrados afetos.” (RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil. Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 248).

Deste modo, conclui-se que, no caso em exame, estão presentes os requisitos que autorizam indenização por danos dessa natureza, motivo pelo qual defiro o pedido de condenação da ré à indenização por danos morais, proporcionais à sua conduta, a fim de reparar o abalo moralmente experimentado pelo autor quando teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Ainda, para fixação do valor da indenização deve-se obedecer à dualidade: servir para educar o ofensor e não propiciar o enriquecimento da vítima, sempre focando a realidade econômica das pessoas envolvidas no caso concreto.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros:

“Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização **deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima**”. (REsp 668434/SP; Recurso Especial 2004/0126273-7 – Terceira Turma - data do julgamento: 08/03/2005 – fonte: DJ 19.09.2005 p. 322)”.

Dessa maneira, resta demonstrado a presença de todos os requisitos que obrigam à indenização, impondo-se a procedência da exordial no que tange ao pedido de indenização por danos morais causados pela ré.



Com base em todos esses elementos e invocando-se ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a manifesta a culpa da ré, não havendo nenhum elemento de prova nos autos que autorize atribuir a autor qualquer parcela de responsabilidade pelo evento lesivo e, sopesando a capacidade de prestação da ré com evidente capacidade de indenização, bem como o caráter punitivo e educativo de que se deve revestir a reparação do dano moral, para que a causadora do dano, pelo fato da condenação, se veja castigada pela ofensa que praticou, bem como veja-se desestimulada a praticar novamente atos ilícitos semelhantes, ou seja, a cobrança de dívida sem lastro, conclui-se que a verba indenizatória deve ser fixada no caso dos autos em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor este capaz de reprimir a ré por sua conduta de incluir e manter a inscrição do nome do autor indevidamente.

Por fim, destaca-se que eventual pedido de retificação do Score deverá ser requerido em face do órgão competente nas vias próprias.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos insertos na inicial desta Ação Indenizatória, para o fim de:

- a) **Confirmar** a liminar concedida no (evento 7).
- b) **Declarar** inexistente o débito objeto da inscrição indevida no valor de R\$ 140,15, relativo ao contrato nº 0000008178592582 (ev. 1.11).
- c) **Condenar** a ré ao pagamento de indenização por Dano Moral, eis que restou comprovada a ilegalidade da inscrição realizada em nome da autora, no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**;

O referido valor deverá sofrer correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, devendo incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, qual seja a data da inscrição indevida (17/12/2019), conforme súmula 54 do STJ.

Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito para que promova a exclusão definitiva do nome da parte autora no que tange ao débito em testilha.



Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Renato Henriques Carvalho Soares
JUIZ DE DIREITO

